



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253847 - PR (2026/0003811-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **ROSE MARY KREBS DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441**
 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
 NELDEMAR SLEDER - PR084462
 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
 ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : **DORA ALICE FERNANDES PEREIRA**
AGRAVADO : **JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA**
AGRAVADO : **SONIA DA SILVA ZANARDI**
ADVOGADOS : **MARCELO DANTAS LOPES - PR025726**
 ANA RAQUEL DOS SANTOS - PR025965
 MARCIO ZANIN GIROTO - PR040789
 HUDSON SANTANA DA SILVA - PR106728

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes à advogada subscritora do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou instrumento de mandato com data posterior à da interposição do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, considerando a ausência de

procuração válida no momento da interposição do recurso e a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.

5. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2253847 - PR(2026/0003811-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA**
AGRAVANTE : **ROSE MARY KREBS DA SILVA**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441**
 MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
 NELDEMAR SLEDER - PR084462
 GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
 ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : **DORA ALICE FERNANDES PEREIRA**
AGRAVADO : **JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA**
AGRAVADO : **SONIA DA SILVA ZANARDI**
ADVOGADOS : **MARCELO DANTAS LOPES - PR025726**
 ANA RAQUEL DOS SANTOS - PR025965
 MARCIO ZANIN GIROTO - PR040789
 HUDSON SANTANA DA SILVA - PR106728

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes à advogada subscritora do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.

2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou instrumento de mandato com data posterior à da interposição do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, considerando a ausência de

procuração válida no momento da interposição do recurso e a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.

5. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

A parte agravante alega que a Súmula n. 115 do STJ não se aplica ao caso porque não há irregularidade na representação processual, haja vista a juntada de instrumento de mandato atualizado.

Aduz que a outorga posterior de poderes configura ato inequívoco de confirmação dos atos pretéritos do patrono, sustentando que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça admite a juntada posterior de procuração ou da cadeia completa de substabelecimentos.

Afirma que já havia substabelecimento em 11/10/2023 e que não era necessária a elaboração de nova procuração para atuar no feito, além de realçar a boa-fé quanto à data do mandato juntado após a intimação.

Invoca os princípios da primazia do mérito, da cooperação e da instrumentalidade das formas.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 295-302, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contesta a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada em execução por quantia certa cujo valor da causa foi fixado em R\$ 53.357,15 (fl. 6, do apenso 1).

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 115 do STJ, uma vez que não fora juntada aos autos procuração e/ou cadeia completa de

substabelecimento de poderes à subscritora do recurso especial – a advogada Rosângela Cristina Barboza Sleder. Referido recurso foi interposto no Tribunal de origem em 13/8/2025 (fls. 179-181).

Em 3/2/2026, determinou-se a intimação da parte para proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento (fl. 269).

A parte recorrente, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, uma vez que os poderes consignados no instrumento de mandato (fl. 274), juntado após a intimação, foram outorgados à advogada em data posterior à de interposição do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ.

Nesse sentido, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 2.654.353/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.543.147/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.453.970/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.453.007/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.534.698/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgInt no REsp n. 2.135.223/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.641.634/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024; AgInt no REsp n. 2.101.307/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.

Referido entendimento, a propósito, foi ratificado recentemente pela Corte Especial quando da apreciação do AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025, e do AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 5/11/2025.

Assim, ressaltando meu ponto de vista a respeito da possibilidade de aceitar procuração com data posterior à dos recursos, por configurar confirmação tácita dos poderes (AgInt no AREsp n. 2.593.022/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024), mantenho a decisão que não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.253.847 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0003811-0

Número de Origem:

00279703920198160017 00913160520258160000 00996887420248160000 279703920198160017
27970392019816001700913160520258160000 913160520258160000 996887420248160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA

RECORRENTE : ROSE MARY KREBS DA SILVA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441

MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

NELDEMAR SLEDER - PR084462

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

RECORRIDO : DORA ALICE FERNANDES PEREIRA

RECORRIDO : JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA

RECORRIDO : SONIA DA SILVA ZANARDI

ADVOGADOS : MARCELO DANTAS LOPES - PR025726

ANA RAQUEL DOS SANTOS - PR025965

MARCIO ZANIN GIROTO - PR040789

HUDSON SANTANA DA SILVA - PR106728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVANTE : ROSE MARY KREBS DA SILVA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
NELDEMAR SLEDER - PR084462
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : DORA ALICE FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO : JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA
AGRAVADO : SONIA DA SILVA ZANARDI
ADVOGADOS : MARCELO DANTAS LOPES - PR025726
ANA RAQUEL DOS SANTOS - PR025965
MARCIO ZANIN GIROTO - PR040789
HUDSON SANTANA DA SILVA - PR106728

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026